

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO NOVA EXCLUDENTE LEGAL DE CULPABILIDADE: ANÁLISE DO ARTIGO 2º DA LEI 13.260/2016

*José Carlos Teixeira Costa Junior**

RESUMO: Neste trabalho, o objetivo principal foi analisar o § 2º do art. 2º da Lei 13.260/2016, verificando a existência de relações com o instituto da desobediência civil. Os objetivos secundários para estudar as relações entre os elementos legais e a desobediência civil foram compreender a construção histórica desse instituto, bem como seu conceito, e sua apropriação pelo Direito. O artigo teve, como método utilizado, o comparativo, aliado ao estudo da tramitação legislativa da chamada Lei Antiterrorismo, bem como do tratamento pela Dogmática e do estado-da-arte na doutrina brasileira. Por fim, a conclusão versou sobre a importância da existência do parágrafo para a contenção da pretensão punitiva estatal, em virtude da abertura danosa das condutas previstas no tipo do “*caput*” e do §1º do mencionado artigo, cuja interpretação deve salvaguardar os direitos fundamentais e proteger as manifestações populares.

Palavras-chave: Desobediência civil; Lei antiterrorismo; Exculpante legal; Direitos Fundamentais; Manifestação social.

ABSTRACT: The main objective of this paper was to analyze § 2 of article 2 of Law 13.260/2016, through verifying its relation with the institute of civil disobedience. The secondary objectives to study the relations between the legal textual elements and the civil disobedience

* Graduando pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Endereço eletrônico: jcarlos.teixeirajr@gmail.com

were to understand its historical building and also its meaning and its incorporation by the Law. We used the comparative method, combined with the study of the legislative process of the so-called antiterrorism law, as well as the dogmatic and state-of-the-art treatment in Brazilian doctrine. Finally, the conclusion was based on the importance of the existence of the mentioned paragraph to contain the punitive state claim, due to the harmful opening of the conducts in the text of the “*caput*” and paragraph 1 of the article, whose interpretation must support fundamental rights and protect popular demonstrations.

Keywords: Civil disobedience. Counterterrorism Law. Legal Exculpatory Clause. Human Rights. Social Demonstration.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Desobediência civil: delineamentos; 3 Excludentes de culpabilidade; 4 Análise do §2º do art. 2º da Lei 13.260/2016; 5 Âmbito da norma do §2º: o exercício dos direitos fundamentais à reunião e de manifestação de pensamento; 6 O reconhecimento legal da desobediência civil como excludente da culpabilidade; 7 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem, por objetivo, analisar o art. 2º da Lei 13.260/2016, mais precisamente seu §2º, e a relação deste com o instituto denominado desobediência civil. Em seguida, verificar-se-á se essa excludente supralegal da culpabilidade deixou de ser somente construção doutrinária, incorporando-se ao diploma legal em comento. O fim deste trabalho, portanto, é saber se a norma que se deve extrair

do texto do parágrafo mencionado corresponde à exculpante denominada de desobediência civil.

A justificativa do presente trabalho encontra-se na efervescência política pela qual passou o Brasil, em 2016, notadamente, o elevado número de manifestações em torno dos eventos políticos e esportivos que marcaram aquele ano. Dentro desse contexto, compreender se as condutas dos manifestantes diferenciam-se das descritas no tipo de terrorismo é de profunda relevância, levando em consideração os reflexos que a incidência desta lei pode ter sobre a participação política popular. Obviamente, a questão não é só afeita ao Direito Penal, mas também aos Direitos Fundamentais, e, visceralmente, à Política. Por conseguinte, verificar se a desobediência civil, já defendida por alguns doutrinadores, foi positivada no parágrafo sob análise é matéria de suma importância no que concerne à culpabilidade.

Esta obra foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica doutrinária e análise da Lei 13.260/2016. Analisou-se não somente a redação final, sancionada, como também do projeto de Lei 2016/2015, que tramitou no Congresso Nacional, observando-se como se deu o debate na esfera legislativa.

Iniciou-se a redação deste artigo com a apresentação sucinta dos principais institutos em estudo. Primeiramente, fez-se breve explanação acerca da desobediência civil, sua conformação histórica na contemporaneidade, sua incorporação pelo Direito, e sua compreensão pela doutrina.

Posteriormente, já no âmbito da Dogmática Penal, pôs-se lentes sobre a categoria jurídica a que a doutrina enquadra a desobediência civil, focando a culpabilidade e suas excludentes.

Mais à frente, primou-se pela análise do §2º do art. 2º da Lei 13.260/2016, tendo, como recorte, o estudo da natureza da norma do referido dispositivo, com o objetivo de verificar se guarda identidade com alguma categoria já positivada ou defendida pela doutrina. Nessa etapa do trabalho, buscou-se também compreender e delimitar o âmbito do §2º, tendo em vista a abertura dos conceitos nele contidos, na tentativa de esmiuçar os sentidos que dele se podem extrair, a fim de que haja maior segurança jurídica, como se espera de uma norma penal.

Adiante, concluiu-se que o instituto que melhor expressa a norma do mencionado parágrafo da lei denominada de Lei de Antiterrorismo é a desobediência civil, com base numa interpretação histórica e teleológica, e também na Dogmática Penal.

Por fim, fez-se relação entre a consagração da desobediência civil e a defesa dos Direitos Fundamentais, buscando uma interpretação do parágrafo segundo do artigo segundo da Lei 13.260/2016 que melhor se coadune com as garantias fundamentais. O intuito - espera-se que alcançado - foi o de buscar harmonia interpretativa entre o constitucional mandado de criminalização do terrorismo e a proteção às liberdades igualmente constitucionais.

2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: DELINEAMENTOS

Antes de abordarmos juridicamente o instituto da desobediência civil é imprescindível saber sua origem histórica. Conhecer o significado hodierno desse instituto é fundamental para entender a sua incorporação pelo Direito, particularmente, o Direito brasileiro. Feito isso, a compreensão do conteúdo desta dirimente, como é tratada no Brasil a “desobediência civil”, estará mais adequado.

A ideia de desobediência civil, no mundo contemporâneo, é comumente associada ao movimento negro, encabeçado por Martin Luther King e Malcon X, nos EUA, e, ao processo de emancipação da Índia, liderado por Mahatma Gandhi (HOBSBAWN, 2012, p. 209). Em ambos os movimentos, a resistência dos manifestantes à atuação estatal e opressão de grupos dominantes, materializados, respectivamente, na segregação racial institucionalizada e o domínio colonial da Coroa Britânica, deu-se, majoritariamente, de maneira pacífica, sem recorrerem à resistência armada, ao revés do que era a prática comum.

As lideranças desses movimentos reivindicatórios tinham consciência da maior força política de protestarem sem recorrer à violência física, razão pela qual desta não se valeram como mote principal. De igual relevância para adoção da desobediência civil como método de insubordinação, era o receio quanto aos desdobramentos que uma insurreição armada pudesse ocasionar, no contexto em que se encontravam ambos os movimentos.

Contextualizada em linhas gerais e breves, a desobediência civil, no século XX, facilita-se o entendimento da apropriação desse conceito pelo Direito e pela Ciência Política. Em seu dicionário de Política, Bobbio traz a desobediência civil como

forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim imediato de induzir o legislador a mudá-la. (...) É ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador do que destruidor. (BOBBIO, 2008, p. 335).

Embora o conceito de Bobbio não seja o adotado no presente trabalho, sua definição é útil para mostrar, de antemão, a conexão entre a desobediência civil e o universo jurídico. O intelectual italiano faz menção expressa à mudança no ordenamento como um fim do exercício desse instituto. Assim sendo, verifica-se que o exercício da desobediência civil implica na produção de inovação jurídica.

Ressalte-se que o conceito utilizado por Bobbio não atende ao fim deste trabalho por limitar-se à injustiça de “lei” como objetivo para adoção da desobediência civil. Por certo, não somente a injustiça de lei pode dar ensejo à insurreição dos jurisdicionados, mas também a vileza de toda e qualquer norma jurídica. Não há razão para ser apenas a “lei”.

No que concerne ao Direito, a desobediência civil, em respeito à história de como foi concebida, não pode ser confundida com institutos jurídicos que guardem ao cidadão o direito de reagir violentamente. Este é o caso da legítima defesa ou do estado de necessidade, por exemplo. Todavia, de modo díspar, a desobediência civil desvirtuaria seu propósito e sua origem caso comportasse a violência física.

No ordenamento pátrio, a desobediência civil consiste na infringência de tipos penais no bojo de manifestação social, por um indivíduo ou mais, através da qual se pleiteia a melhoria das condições de vida obtidas por determinado grupo.

Tem sido também definida como

ações ou demonstrações públicas de bloqueios, ocupações etc., realizadas em defesa do bem comum, ou de questões vitais da população, ou mesmo em lutas coletivas por direitos humanos fundamentais (...) desde que não constituam

ações ou manifestações violentas ou de resistência ativa contra a ordem vigente. (SANTOS, 2007, p. 339).

Consiste, portanto, na realização de condutas que, inseridas no contexto de concretizar o direito de manifestação, visam externar a insatisfação ou resistência de um grupo a determinada ação por ele sofrida, não abarcando condutas que contenham violência (GOMES, 2009, p. 451). Não estão sob guarida da desobediência civil, logo, condutas, por exemplo, como as de enfrentar corporalmente policiais, em manifestações, ou de entrar em confronto com grupos opostos aos interesses dos manifestantes.

Quanto ao regime jurídico que lhe tem sido aplicado, nota-se que a desobediência civil tem sido tratada pela doutrina como uma dirimente, uma exculpante. Esse tratamento é lastreado na concepção de que a desobediência civil afasta a exigibilidade de conduta diversa, elemento da culpabilidade, já que, quem dela se vale, procura ver protegido e efetivado direito fundamental seu, sem poder portar-se de outra forma para tanto. Afastado esse elemento, o enquadramento jurídico dado à desobediência civil é o de excludente de culpabilidade, por conseguinte.

3 EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

O estudo da desobediência civil, no Direito Penal Brasileiro, exige o conhecimento a respeito das excludentes da culpabilidade, a fim de que se melhor compreenda a natureza do instituto sob estudo.

As excludentes de culpabilidade, dirimentes, ou exculpantes, são institutos legais e doutrinários que elidem a completude da

conformação do crime. A despeito do cometimento de injusto, ou seja, conduta típica e antijurídica, por força da ausência do terceiro elemento do crime, a saber, a culpabilidade, o crime não se perfaz.

Em breve exposição, a culpabilidade é, na teoria do delito, um dos elementos do crime. Compõe-se do potencial conhecimento da ilicitude, a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, na perspectiva majoritária da doutrina. É definida, com certo consenso doutrinário, como “juízo de reprovação dirigido ao autor por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhe era exigível uma conduta em tal sentido” (BITENCOURT, 2014, p. 460).

Diz-se na ‘teoria do delito’ porque se trata de conceito plurissignificativo, ocupando, a depender do viés de estudo, o *status* de princípio penal constitucional, fundamento da pena, limite da punição e, como já dito, elemento componente do crime.

Por conseguinte, excluída a exigibilidade de conduta diversa, não há que se falar em conduta culpável, por não restar presente um dos elementos da culpabilidade.

Cumprе salientar que o afastamento da exigibilidade de conduta diversa tem sido apontado como fundamento para a existência de exculpantes supralegais. Significa dizer que, a despeito da falta de disposição legal a respeito, ao elidir esse elemento da culpabilidade, podem ser reconhecidas causas que a excluam, por conseguinte. A inexigibilidade de conduta diversa, pela sua relevância, chega a ser elevada a princípio de direito penal (DOTTI, 2001, p. 426) ou como cláusula geral de exculpação supralegal (SANTOS, 2007, p. 325), lastreando as chamadas dirimentes supralegais.

A base para a aceitação da desobediência civil, em termos de matéria penal, é o afastamento da exigibilidade de conduta diversa, e não outro integrante da culpabilidade. Fulminado este componente, o crime não restará integralizado, faltando-lhe um de seus elementos. Em conclusão, não haverá a responsabilização penal de quem age sob o manto da desobediência civil.

As excludentes – por ser de relevância para a justificativa do presente texto – podem ser legais ou supralegais. Incluem o rol das supralegais, ressaltadas pela doutrina, a provocação de legítima defesa, o conflito de deveres, o fato de consciência e a desobediência civil, a qual integra o objeto deste artigo.

Situada a posição dessa excludente, cabe afastar o raciocínio sutil de que a adjetivação “supralegal”, que a acompanha, parece induzir-nos: demonstra sua proeminência frente às legais, sendo supostamente preferível que uma exculpante seja assim enquadrada. No entanto, o maior esforço interpretativo que acompanha a sua aplicação, além da facultatividade em aplicá-la, em razão da fonte da qual emerge (a doutrina), constitui argumento que fragiliza essa ideia.

Significa dizer que é mais difícil aplicar, a um caso concreto, uma dirimente supralegal do que uma consagrada legalmente, pois uma vez positivada, deixando de ser supralegal e tornando-se legal, a sua observância deixa de ser opção do julgador. Este já não poderia escolher deixar de se filiar à corrente doutrinária que admite as exculpantes supralegais, em razão da cogência legal.

4 ANÁLISE DO §2º DO ART. 2º DA LEI 13.260/2016

Ultrapassada a apresentação dos conceitos básicos para o presente artigo, a fim de compreender a inovação trazida pela Lei 13.260/2016, no campo das excludentes do crime, cumpre-nos verificar a redação do art. 2º, a qual dispõe:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais,

instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016).

Observe-se a “cabeça” deste artigo, que trata do tipo de terrorismo, completado pelo §1º, e seus incisos, em que são descritas as condutas vedadas pela Lei 13.260/2016. Nele, nota-se atecnia do legislador, ao fracionar a compreensão do crime, separando as condutas, nos incisos, dos demais elementos do tipo, estes no *caput*, embora tal constatação não seja o objeto do presente trabalho. No parágrafo seguinte, o legislador trouxe uma hipótese sobre a qual o tipo previsto no *caput* e no §1º não incide.

Neste parágrafo, o legislador positivou, assim, uma hipótese legal específica que afasta a incidência do tipo penal de terrorismo. Isto está expresso. No entanto, o texto do parágrafo não evidencia a natureza

dessa excludente do crime, nem seus limites. Para a compreensão dessa excludente, dessa forma, faz-se necessário recorrer a normas penais gerais, notadamente, do Código Penal, e à Dogmática Penal.

Inicialmente, importa dizer que o Código Penal Brasileiro não traz figura análoga entre as excludentes de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade. Isto, por si só, já exige que o intérprete recorra não só ao Direito Positivado, mas também à Dogmática Jurídica. Conquanto seja orientadora dos operadores do Direito, para a tomada de decisões (FERRAZ JR., 2013, p. 59), ela traz os conceitos lógico-jurídicos para melhor compreensão do tema.

Nesse sentido, não se trata de excludente da tipicidade, pois, sendo externa ao tipo, contido no *caput* e incisos do §1º, ela existe exatamente para a hipótese em que aquele se realize, no contexto de manifestação política ou movimento social. Também não é hipótese de excludente de antijuridicidade, visto que os autores dos fatos qualificados como *desobediência civil* são dotados de dirigibilidade normativa (SANTOS, 2007, p. 339), ou seja *capazes* de agir conforme o Direito.

Dessa forma, as condutas praticadas pelos manifestantes são contrárias ao ordenamento jurídico, e assim antijurídicas, porque se praticadas de modo diferente poderiam estar conforme ao ordenamento. Na medida em que lesam determinados bens jurídicos, como o patrimônio ou a liberdade de ir e vir, por exemplo, opõem-se ao sistema que os protege.

Contudo, a conduta daqueles que, no bojo de movimentos sociais, venham a perfazer o injusto de terrorismo não pode ser considerada culpável. Falta-lhe a exigibilidade de conduta diversa, e daí a culpabilidade, para que sejam criminosas suas condutas, tendo em

vista que os atos de insubordinação dos manifestantes se confundem com o exercício de seus direitos fundamentais.

E a essa categoria de direitos, aos quais a Constituição confere proteção singular, o Direito Penal não pode ser alheio, sem conferir-lhes também proteção. Proteção essa que não deve se manifestar apenas através da criminalização de condutas lesivas aos direitos fundamentais, mas também por meio do reconhecimento de causas que afastam o aparato penal do Estado, quando este importar em ameaça a essas mesmas garantias. Nesse sentido, posiciona-se o renomado penalista alemão, Claus Roxin:

Também no âmbito de proteção dos direitos fundamentais pode-se fundamentar, em certos casos, uma exclusão da responsabilidade (...). Assim é que o ato de consciência se encontra no âmbito de proteção do Art. 4, GG, e a chamada desobediência civil. (ROXIN, 2006, p. 162).

Embora seja feita referência à Constituição Alemã, a *Grundgesetz* (GG), o raciocínio é aplicável ao ordenamento brasileiro, visto que a desobediência civil, aqui, também atende ao mesmo fim, qual seja, de reforçar a proteção ao exercício de direitos fundamentais.

5 ÂMBITO DA NORMA DO §2º: O EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Questão de suma importância é saber o âmbito da norma do §2º do art. 2º da Lei 13.260/2016. A referência a “manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria

profissional”, pela sua amplitude, pode aludir ao exercício de diversos direitos fundamentais, sejam eles de manifestação e de reunião.

Vale frisar a interpretação histórica, considerando os **trabalhos preparatórios**, isto é, as discussões parlamentares (FERRAZ JR, 2013, p. 262), para compreender a função do enunciado legal. A previsão legislativa do §2º segundo do art. 2º no projeto de Lei da Câmara enviado ao Senado revela o receio, por parte de um grupo de parlamentares, de que houvesse a criminalização das manifestações.

Tramitando no Senado, todavia, o parágrafo foi suprimido, através da Emenda nº 15 - Substitutivo, sob a seguinte justificativa:

Em um Estado Democrático de Direito, as manifestações e reivindicações sociais, sejam elas coletivas ou individuais, não têm outra forma de serem realizadas senão de maneira pacífica e civilizada (...) Não há como conceber uma sociedade democrática sem a garantia do exercício das liberdades de expressão e de ação conjugadas com a manutenção da ordem, da segurança e do bem-estar do povo (...) Ora, da simples leitura do dispositivo, pode-se afastar por completo os temores de eventual criminalização de movimentos sociais com propósito legítimo. (BRASIL, 2015).

Neste parecer, no qual foi proposta a Emenda mencionada, o Senador Relator defendeu que, a despeito da retirada do §2º do art. 2º do Projeto de Lei 101/2015, advindo da Câmara, não havia razão em se ter receio de qualquer criminalização de **movimentos sociais com propósito legítimo**, como se fosse possível especificar quais movimentos têm ou não propósito legítimo. A mencionada emenda,

contudo, que fora aprovada pelo Senado e encaminhada à Câmara, foi rejeitada pelos Deputados, que mantiveram a redação original do Projeto encaminhado à Casa Revisora, reforçando a importância de positivizar o §2º.

A referida positividade, portanto, embora não seja necessária para a garantia dos direitos fundamentais no bojo dos movimentos sociais, - que já tem guarida constitucional inafastável - reforça que a intervenção punitiva estatal deve respeitar os direitos fundamentais de reunião e à manifestação.

Pelo contexto em que se originou o referido diploma normativo, no ano de 2016, a norma vem em sustento daqueles que, em manifestações de rua, praticarem condutas que se coadunem com as descritas no artigo. Tal positividade atendeu aos reclamos de movimentos sociais, que temiam a criminalização das reivindicações e protestos, sob o pretexto de combater o terrorismo. Mas, certamente, a proteção do parágrafo segundo vai além disto.

Lastreando-se, ademais, numa interpretação teleológica, o fim dessa norma deve ser proteger o exercício de direitos fundamentais e dar coerência ao ordenamento jurídico. Não se pode restringir o exercício de direitos fundamentais de manifestação de pensamento e à reunião, nem tornar delito condutas que concretizem o exercício de direitos constitucionalmente amparados, pois não haveria coerência alguma em assegurar na Carta Magna o que se proíbe legalmente. Importaria, por via transversa, adotar medida tendente a restringir direito fundamental social, o que sequer é permitido por meio de emenda constitucional!

Assim sendo, temos que o âmbito desta norma guarda estreita relação com o respeito a garantias fundamentais. Embora pareça

despicienda essa informação, é de extrema relevância que seja ressaltada, levando-se em consideração a abertura da norma do *caput* do art. 2º, bem como da descrição das condutas vedadas nos incisos do §1º.

As normas desses dispositivos são pouco taxativas, podendo conduzir a eventual abuso judicial, pois os parâmetros legais não são claros, o que não define bem os limites do poder punitivo-judiciário (PRADO, 2010, p. 143). Logo, a atuação do Estado-juiz torna-se mais vulnerável a fatores extrajurídicos, como o clamor social e os preconceitos sobre determinados grupos, o que contribui para a insegurança jurídica.

Dessa forma, como meio de frear a intervenção penal, que deve ser mínima, a interpretação da norma do parágrafo segundo, que restringe a aplicação do delito do *caput* e dos incisos do parágrafo primeiro, de elevada abrangência, deve ser de tal modo abrangente, como a redigiu o legislador.

Consequentemente, seja no exercício do direito à reunião ou direito de manifestação, não há que se falar em terrorismo, se atendido ao disposto no parágrafo segundo. Esse é o entendimento adotado neste trabalho, com vistas a evitar que a previsão do tipo de terrorismo signifique um passo para a desmobilização política da sociedade.

Ainda quanto ao âmbito de aplicação do §2º, agora no que tange à generalidade da norma, vê-se que se trata de norma especial, externa ao Código Penal, portanto, restrita aos tipos previstos na Lei Antiterrorismo.

6 O RECONHECIMENTO LEGAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE

Feita sucinta análise a respeito do §2º do art. 2º da Lei 13.260, faz-se necessário então verificar se houve a consagração da dirimente “desobediência civil”.

Reconhecida a necessidade de munir-se do conhecimento dogmático, ainda mais sobre um instituto cuja posituação é diminuta, deve-se buscar uma interpretação do parágrafo em questão da forma que melhor se adapte ao quanto já construído pela doutrina. Frise-se que o pensamento dos doutrinadores que reconhecem a desobediência civil conflui com o objetivo da inclusão dessa norma: proteger o exercício de liberdades fundamentais de irresignação frente ao Estado. Eis um argumento de natureza teleológica.

Ademais, entende-se que o §2º do art. 2º da Lei 13.260/2016 deve ser compreendido como norma consagradora da desobediência civil. Há lastro no critério interpretativo que visa à interpretação mais condizente com a intenção reguladora do legislador (LARENZ, 2005, p. 463). Trata-se do elemento histórico da interpretação, que, aliás, é também um tipo de interpretação.

No caso em apreço, a discussão legislativa a respeito do §2º reforça o quanto aqui defendido: esse parágrafo, na forma como está redigido e fora publicado, que constava do projeto de lei original, foi suprimido quando tramitava na Casa Revisora, tendo sido previsto novamente, quando do retorno da discussão do tema à Câmara dos Deputados. No retorno à Câmara, foi rejeitada a proposta de redação do Senado, retornando-se ao inteiro teor do projeto como encaminhado ao Senado, revelando o debate em torno da efervescência política exposta

nas manifestações. É dizer, a preocupação estava em torno da criminalização ou não de condutas praticadas por manifestantes.

Por fim, como já visto, inexistente excludente do crime, no Código Penal, que seja similar ao parágrafo sob análise. Aliada a esse fato, está a aceitação doutrinária da inexigibilidade de conduta diversa como fundamento para exculpantes até então não previstas em lei. Revelam-se, assim, argumentos para compreender que a norma do parágrafo segundo assegura a desobediência civil, no particular.

Com base nos fundamentos acima expostos, o tratamento dogmático que melhor se pode dar a esse parágrafo, já que não se verifica óbice legal, é o de excludente de culpabilidade. O perfazimento da previsão do parágrafo 2º fulmina a exigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se poderia exigir que o indivíduo ou grupo deixasse de expor sua reivindicação ou pleito, abstendo-se de exercer garantia fundamental sua, conforme já exposto.

Adota-se no presente trabalho, saliente-se, a posição dos doutrinadores que aceitam a figura dessa dirimente (SANTOS, Juarez Cirino dos, 2007; GOMES, Luiz Flávio, 2009 e DOTTI, René Ariel, 2001), para os quais a desobediência não é uma exculpante que agasalhe qualquer tipo de delito. Concordamos com eles quando não admitem a desobediência civil em hipótese de injusto cometido com violência. A base da desobediência civil é a resistência pacífica a eventuais violações aos direitos cometidas pelo Estado.

Por conseguinte, compreendemos que a expressão final do parágrafo segundo do artigo segundo da Lei 13.260/16 – **sem prejuízo da tipificação legal** – deve ser entendida como alusão aos delitos violentos, os quais, se infringidos, não são afastados pela dirimente aludida na presente pesquisa. Portanto, a desobediência civil pode dar

guardada ao cometimento de delitos não violentos, como o injusto de desobediência (art. 330 do CP), por exemplo.

7 CONCLUSÃO

A positivação da desobediência civil encontra respaldo, como já demonstrado, na proteção aos movimentos sociais e reforço dos direitos fundamentais. A prática de determinadas condutas, que revelem-se típicas e antijurídicas, em contextos como o descrito pelo parágrafo segundo, não são culpáveis, por serem abarcadas pela exculpante denominada “desobediência civil”. Nesta hipótese, resta afastada a exigibilidade de conduta diversa, e, conseqüentemente, a culpabilidade.

A consagração dessa excludente, que passa a integrar o rol de exculpantes legais, representa um pilar protetivo dos indivíduos frente o Estado. Adotá-la, portanto, revela em óbice ao tipo aberto de terrorismo, a fim de que não resulte em restrição ao ímpeto crítico e reivindicatório da população. Essa deve ser a conclusão no contexto de um Estado que se pretende democrático de Direito.

Isto posto, reconhecer a desobediência civil representa um avanço em matéria de Direito Penal. A consagração dessa exculpante é mais uma previsão no ordenamento de hipótese em que os cidadãos podem contrapor-se ao Estado, para garantir-lhes aquilo que está acima dele, suas liberdades fundamentais.

Por ser matéria penal, mais vantagens traz ainda. A persecução penal do Estado, pela sua gravidade, só pode atingir os direitos fundamentais, na mais estrita necessidade. Essa é a lição extraível do

princípio penal da intervenção mínima do Estado e da interpretação com vistas à máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Em conclusão, expandir o rol de exculpantes legais representa claro avanço para o ordenamento brasileiro. A imperatividade da lei, conquanto norma estatal, configura um reforço do entendimento já esposado pela doutrina de que a desobediência civil é hipótese de exculpação que deve ser reconhecida pelo Estado. Potencialmente, muitas vezes, exercer-se-á contra ele, como corolário de um sistema jurídico, cuja base contém os direitos fundamentais.

Em decorrência do que neste trabalho exposto, a desobediência civil, no rol das exculpantes legais, reforça o poder dos movimentos sociais pacíficos, garantindo-lhes, pelo menos pela via penal, segurança para pleitear melhoria na efetivação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 11/11/2016, 15:35.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20ª edição revista, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Traduzido por Carmen C., Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro

Pinto Cacais. 13ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008 (reimpressão).

BRASIL. **Lei 13.260/2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 02/10/2016, 14:22.

_____. Projeto de Lei 2016/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014>>. Acesso em: 17/11/2016, 16:00.

_____. Projeto de Lei da Câmara 101 de 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122772>> Acesso em: 17/11/2016, 17:50.

CARNEIRO, Beatriz. Legislação Antiterrorismo no Brasil: breves considerações críticas sobre a Lei 13.260/2016. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, Salvador, v. 19, n. 21, 2016.

DADICO, Claudia Maria; LATORRE, Ana Inês Algorta. **Desobediência Civil por melhor educação é justa e merece respeito.** Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-09/desobediencia-civil-melhor-educacao-justa-merece-respeito>>. Acesso em: 11/11/2016, 15:20.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro:Forense, 2001.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luiz Flavio. MOLINA, Antonio García-Pablos de Molina; Coordenação: GOMES, Luiz Flavio e CUNHA, Rogério Sanches.

Direito Penal: parte geral: volume 2. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Terrorismo: considerações críticas ao projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal.** Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/terrorismo-consideracoes-criticas-ao-projeto-de-lei-aprovado-pelo-senado-federal/>> Acesso em: 11/11/2016, 15:43.

HOBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991;** tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 4ª edição. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120.** Volume 1. 9ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Direito Penal: parte geral.** 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.